

Processo n.: @PCP 20/00127627

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Nadir Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 210/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o *Relatório DGO n. 635/2020*, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o *Parecer MPC/AF n. 1867/2020*;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Paulo Lopes a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo Sr. Nadir Carlos Rodrigues, Prefeito Municipal de Paulo Lopes naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

1.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.035.195,71, representando 16,00% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 1,62% pela exclusão do superávit orçamentário do RPPS, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 2.684.679,44, ressaltando-se que foi constatado o montante empenhado de R\$ 3.326.662,74 (despesas inscritas em restos a pagar) referentes a despesas compatíveis com operações de crédito realizadas em 2019 pelo Município, mas sem o correspondente ingresso de recursos das referidas operações de crédito, situação influenciadora para o déficit da execução orçamentária (itens 1.2.1.2 e 3.1 do Relatório DGO);

1.1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 436.633,67, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,73% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 25.221.229,76), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, também influenciado pela ausência do ingresso dos recursos provenientes de operações de crédito (itens 1.2.1.3 e 4.2 do Relatório DGO);

1.1.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 696.850,97, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, registradas na conta 218919600 – Obrigações Decorrentes de execução de Despesa sem Respaldo Orçamentário, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.4, 3.1 e 4.2 do Relatório DGO).

1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Evite que se repitam impropriedades e divergências contábeis como apontado no Relatório DGO (item 9);

1.2.3. Atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015 na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), quanto ao que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

1.2.4. Envide esforços a fim de garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.5. Proceda à regularização na elaboração de Notas Explicativas, com integração das demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, nos moldes sugeridos no Relatório DGO (f. 389);

1.2.6. Observe a contabilização das compensações previdenciárias ao "Comunicado Compensação Previdenciária" de 19/12/2019, disponível no sítio do TCE/SC, bem como atente para a

necessidade de registro em Notas Explicativas da situação em que se encontram as respectivas compensações previdenciárias, nos moldes do Relatório DGO;

1.2.7. Divulgue a prestação de contas com os elementos previstos no art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Paulo Lopes que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 635/2020** que o fundamentam:

3.2.1. ao Sr. **Nadir Carlos Rodrigues** - Prefeito Municipal de Paulo Lopes;

3.2.2. ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC